



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13827.001396/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.165 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente FRIBARRA COMERCIO DE FRIOS LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se toma conhecimento das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

O presente processo se refere à auto de infração lavrado em razão de atraso na entrega da declaração DCTF relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, cujo valor totaliza RS 800,00.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de e-fl. 02, na qual invoca doutrina e jurisprudência para defender o entendimento de que a multa é confiscatória e que houve denúncia espontânea da infração na forma do art. 138 do CTN, de modo que sua responsabilidade pela infração foi excluída.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

ENTREGA FORA A DO PRAZO- DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA.

Não há denúncia espontânea quando o contribuinte apresenta, com atraso, a DCTF. O art. 138 do CTN não se aplica às penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega da DCTF não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fl. 33, no qual alega, em síntese:

a) que as declarações entregues com atraso estão albergadas pelo instituto da Denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN, eis que foram apresentadas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização;

b) que a multa não poderia ser cobrada de forma cumulativa, isto é, uma para cada trimestre no qual ficou constatado o atraso na entrega da declaração, apresentando jurisprudência que, entende, corrobora sua alegação segundo a qual seria indevido o somatório das multas;

c) que não tinha a obrigação legal de (sic) "entregar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativas aos trimestres dos anos de 2003 e 2004, pois sempre foi microempresa e encontrava-se devidamente enquadrada no SIMPLES."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ no dia 03/09/2009 (e-fl. 30) e apresentou seu recurso voluntário somente no dia 14/10/2009 (e-fl. 33), observa-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Cabe ressaltar que foi lavrado Termo de Perempção pela Unidade de Origem atestando a intempestividade (e-fl. 31) e que o processo foi enviado a este CARF por força do comando do artigo 35 do já mencionado Decreto:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva